



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001823-93.2015.815.0000**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto  
**Agravantes** :José Misael Sobrinho/outros  
**Advogados** :Marcos Souto Maior Filho/outros  
**Agravada** :Federal de Seguros S/A  
**Advogados** :Nelson Luiz Nouvel Alesio/outros

---

**PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COMBATIDA PRESENTE NO INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Diferentemente do alegado pela parte agravada, a decisão combatida encontra-se presente no instrumento, razão pela qual merece conhecimento o recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL PELO INTERESSE NA LIDE EM RELAÇÃO A ALGUMAS PARTES. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO (ART. 1º-A, §8º, DA LEI Nº 13.000/2014). REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL APENAS QUANTO AOS INTERESSADOS APONTADOS PELA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- “§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do

*processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.” (§8º do art. 1º-A da Lei 13.000/2014)*

**-“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.”**

**(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE, DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REFORMA DA 2ª DECISÃO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AOS AUTORES QUE POSSUEM CONTRATOS VINCULADOS A APÓLICE DO RAMO 66 - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - LEI 13.000/2014 - DEMAIS AUTORES APÓLICE VINCULADA AO RAMO PRIVADO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. 3**

**(TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1339347-0 - Toledo - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 23.04.2015)**

**- “(...) Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).”**

**(CC 132.728/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)**

- PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 13.000/14. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMOSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS ATRAVÉS DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR A LIDE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo a Caixa Econômica federal requerido expressamente seu ingresso na lide, demonstrando documentalmente o comprometimento do FCVS na hipótese, não mais compete a Justiça Estadual julgar a lide, sendo, pois devida é a remessa dos autos à justiça federal exatamente como decidiu a monocrática agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão agravada, determinando o desmembramento do processo conforme requerido pela caixa econômica federal, com a remessa à justiça federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo 66 (apólice pública), mantendo-se nesta justiça as demandas referentes às demais apólices. Por fim, corrija-se a etiqueta da capa dos autos, fazendo constar a identificação das partes consoante cabeçalho acima. (TJPB; AI 2013070-71.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/03/2015; Pág. 19)

- Diante das modificações legislativas introduzidas após a prolação do acórdão objeto do recurso especial e também depois da própria decisão desta Presidência na presente cautelar, faz-se cogente - por se tratar de competência absoluta, arguível ex-officio - a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando prejudicada a análise do agravo interno. (AGRAVO INTERNO Nº 2004682-82.2014.815.0000. Rel: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.. TJ-PB. Tribunal Pleno. julgado em 13 de agosto de 2014)

**VISTOS.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto em face da decisão interlocutória de fls. 959/960, que, em razão

de manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos, determinou a remessa do processo à Justiça Federal, sob o fundamento de incompetência superveniente do juízo estadual para processar e julgar a Ação de Seguro Habitacional.

Em suas razões, os mutuários afirmam, em resumo, o não preenchimento dos requisitos exigidos no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393-SC, pugnando pela desconsideração do interesse da Caixa Econômica na lide e continuidade do processo nesta Justiça Comum Estadual.

Vieram-me os autos conclusos em razão de distribuição automática na Câmara, após o Des. Leandro dos Santos averbar-se suspeito por motivo de foto íntimo (despacho de fls. 968).

Liminar deferida às fls. 975/978.

Contrarrazões às fls. 983/1.009, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência da juntada de documento obrigatório, qual seja, a decisão combatida, uma vez que apenas fora anexado o julgamento dos embargos de declaração rejeitados. No mérito, Com base na Lei 13.000/15 e precedentes jurisprudenciais, pugnam pela manutenção da decisão que remeteu o feito à Justiça Federal.

Também aduzem a necessidade de suspensão do feito e deferimento da justiça gratuita, pelo fato da agravada se encontrar em liquidação extrajudicial.

Por fim, comunicam a revogação dos mandatos dos antigos advogados e pugnam pela inclusão do nome dos novos patronos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da irresignação – fls. 1.178/1.182.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Da preliminar de ausência de juntada de documento obrigatório:**

Não merece prosperar a tese levantada, isso porque encontra-se presente no instrumento a decisão apontada pela parte agravada como ausente, conforme se verifica das fls. 908.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

**Mérito:**

**Mantenho-me fiel a posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade, eis que suficiente ao caso.**

*“(...) Em recurso repetitivo, foi firmado o entendimento segundo o qual para considerar o interesse da Caixa Econômica Federal nas lides securitárias de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional-SH/SFH, seria necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:*

*1- que a data dos contratos celebrados seja do período compreendido entre **02.12.1988 a 29.12.2009**;*

*2- que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - **FCVS (apólices públicas, ramo 66)**.*

*3- que a instituição financeira prove, documentalmente, o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do **comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA**.*

*Veja-se o aresto citado:*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei Nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(Edcl nos Edcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). (grifei)

Ocorre que o pronunciamento supra foi proferido antes da entrada em vigor da Lei 13.000/2014, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à norma nº 12.409/2011 - que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros parágrafos importantes:

“Art. 3º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9o (VETADO).*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”*

*Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*

Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."

Assim, a situação que se apresenta atualmente é a compatibilização do entendimento exarado em recurso repetitivo com a nova ordem jurídica.

Conforme visto, o § 1º-A determina que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Ora, tal parágrafo contempla uma **norma imperativa/cogente e de conteúdo vinculado, pois impõe um ônus processual** à empresa pública, na medida em que afirma que tal entidade **INTERVIRÁ** em tais ações.

Reforçando a interpretação consagrada acima, o §6º precisamente dispõe que a CEF **deverá ser intimada** nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH.

Por fim, os parágrafos 7º e 8º põem fim a qualquer dúvida, na medida em que estabelecem que “nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. E, caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.”

Ora, em uma interpretação a contra sensu, se nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual, ocorrendo o inverso, ou seja, se a apólice é coberta pelo FCVS, deverá a lide seguir o trâmite perante a Justiça Federal.

Tal entendimento, inclusive, é o mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Seguro habitacional. Interesse jurídico da Caixa Econômica federal. Competência da justiça federal. Incidente de processo repetitivo. Art. 543-c do CPC. Existência de requisitos para reconhecimento de litisconsórcio passivo. Súmula n. 7/STJ. Litisconsórcio ativo. Valor individual da causa inferior a sessenta salários**



*mínimos. Competência absoluta do juizado especial federal. Súmula n. 83/STJ. Agravo improvido.” (STJ; AREsp 605.643; Proc. 2014/0278972-7; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/12/2014)*

*De forma resumida, a compatibilização do pronunciamento em recurso repetitivo com a nova legislação acaba por afastar a necessidade do último requisito descrito no início deste julgado, qual seja: **que a instituição financeira prove, documentalmente, o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.***

*Nesses termos, basta a prova da cobertura do pacto pelo FCVS, e que os contratos tenham sido realizados entre **02.12.1988 a 29.12.2009, para atrair a competência federal.***

***Adverta-se, todavia, que, havendo interesse da Caixa Econômica na lide, a apreciação do preenchimento dos requisitos para o deslocamento da competência deve ser feito pela Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 150 do STJ.***

*“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.” (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608)*

*No caso dos autos, a CEF se manifestou pelo interesse no feito em relação às seguintes partes, apenas: **Alexandra Farias Bezerra, Eudes Pontes, Jailza Souto Carvalho de Medeiros, Jorissa Nóbrega de Pace Soares, José Misael Sobrinho, Marlene Farias Coelho, Redjane Mendes Araújo, Sebastião Leite Caldas, Walfredo Casado de Almeida Neto e Iolanda Cardinale da Costa. (fls. 841/842)***

*A princípio, conforme já asseverado na presente decisão, a simples manifestação de interesse da empresa pública na lide autoriza à remessa da ação à Justiça Federal, haja vista ser esta a competente para analisar eventual preenchimento dos requisitos para o deslocamento da competência.*

***Entretanto, quanto às partes que a CEF informa inexistir interesse (fls. 842), estas devem seguir litigando nesta***

***Justiça Comum Estadual, quais sejam: Maria das Graças Batista de Almeida, Danilo Nikacio A. Paulino, Maria do Socorro S. da Silva, Romualdo Freitas de Lima e Roberto Alan F. Araújo.***

*No que pertine ao perigo da demora, este encontra-se latente pelo simples fato da iminência da remessa dos autos a possível juízo parcialmente incompetente.”*  
(fls. 975/978)

Com efeito, conforme afirmado por ocasião da apreciação do efeito suspensivo, a CEF manifestou interesse no feito em relação às seguintes partes, apenas: **Alexandra Farias Bezerra, Eudes Pontes, Jailza Souto Carvalho de Medeiros, Jorissa Nóbrega de Pace Soares, José Misael Sobrinho, Marlene Farias Coelho, Redjane Mendes Araújo, Sebastião Leite Caldas, Walfredo Casado de Almeida Neto e Iolanda Cardinale da Costa.** (fls. 841/842)

Portanto, verificado tratar-se de processos de seguro habitacional, após oitiva da CEF, e esta afirmando haver interesse em alguns dos mutuários, como no caso dos autos, deve-se aplicar § 8º do art. 1º-A da Lei 13.000/2014, *in verbis*:

*“Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.”*

Quanto às partes que a CEF informa inexistir interesse (fls. 842), estas devem seguir litigando nesta Justiça Comum Estadual, quais sejam: **Maria das Graças Batista de Almeida, Danilo Nikacio A. Paulino, Maria do Socorro S. da Silva, Romualdo Freitas de Lima e Roberto Alan F. Araújo.**

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE, DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" -**

*EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REFORMA DA 2ª DECISÃO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AOS AUTORES QUE POSSUEM CONTRATOS VINCULADOS A APÓLICE DO RAMO 66 - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - LEI 13.000/2014 - DEMAIS AUTORES APÓLICE VINCULADA AO RAMO PRIVADO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda. 3*  
(TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1339347-0 - Toledo - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 23.04.2015)

Por fim, em relação aos demais pedidos realizados em contrarrazão, entendo que os mesmos devem ser, primeiramente, realizados no juízo *a quo*, e somente em razão de eventual indeferimento é que esta instância poderia apreciá-los, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Por todo o exposto, monocraticamente, **REJEITO A PRELIMINAR E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO**, para considerar esta Justiça Estadual Competente para processar e julgar a lide em relação às seguintes partes: **Maria das Graças Batista de Almeida, Danilo Nikacio A. Paulino, Maria do Socorro S. da Silva, Romualdo Freitas de Lima e Roberto Alan F. Araújo.**

Ato contínuo, determino que, com relação aos demais mutuários, seja realizado o **DESMEMBRAMENTO** do processo, retirando-se cópia (capa a capa), para remessa à Justiça Federal.

**P.I. Cumpra-se COM ATENÇÃO.**

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11RJ/04